

---

---

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Ipiranga***

---

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº05/2026 .....



## LEI COMPLEMENTAR Nº05/2026

### Lei Complementar Nº 05 De 26 De Março De 2026

**Súmula:** Altera e insere dispositivos da Lei Complementar nº 09 de 29 de dezembro de 2010 - Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, a sanciono a seguinte,

#### LEI:

Art. 1º O § 3º do art. 197 da Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel localizado em zona urbana que, comprovadamente, destinado à exploração econômica de atividades extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que esteja regularmente cadastrado no órgão competente de acordo com sua respectiva destinação rural.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo VII ao Título III do Livro II da Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES

Art. 214-A. Fica concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis que possuam, em sua extensão, Área de Preservação Permanente e Reserva Legal averbada, em conformidade com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações, ou, ainda, área de remanescente de vegetação nativa, proporcionalmente à área efetivamente preservada e desde que seja comprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A isenção atinge apenas a fração não edificada e preservada das áreas descritas, não podendo ser estendida às edificações porventura existentes nessas áreas, sejam elas regulares ou não.

§ 2º A isenção deverá ser renovada trienalmente, a partir do exercício seguinte àquele em que foi emitido o parecer técnico, certificada a efetiva preservação da área, mediante pedido de renovação do benefício formalizado pelo interessado e instruído com os documentos comprobatórios.

Art. 214-B. O pedido de reconhecimento administrativo da isenção de IPTU sobre as áreas previstas no artigo anterior deverá ser endereçado ao Departamento de Tributação, instruído com seguintes documentos:



I - requerimento da isenção pretendida;

II - quando se tratar de pessoa jurídica, devem ser apresentados os seguintes documentos do titular do imóvel, no que couber:

- a) documento de constituição da pessoa jurídica, com suas respectivas alterações, devidamente registrado no órgão competente, inclusive com ata de assembleia na última eleição, no caso de Estatuto Social;
- b) comprovante de inscrição do CNPJ;
- c) procuração, caso o requerente não seja o titular do imóvel

III - quando se tratar de pessoa física, devem ser apresentados os seguintes documentos do titular do imóvel, no que couber:

- a) cadastro de Pessoa Física - CPF;
  - b) documento de identidade com foto;
  - c) procuração, caso o requerente não seja o titular do imóvel;
- IV - Cópia da certidão da matrícula do imóvel, atualizada até 30 (trinta) dias da data de protocolo do pedido, ou documento de titularidade do imóvel, no caso de titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

V - Identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa; das Áreas de Preservação Permanente e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 1º O documento do inciso V poderá ser substituído com a apresentação do Cadastro Ambiental Rural — CAR, desde que conste todas as informações exigidas.

§ 2º Após análise de admissibilidade do pedido, o Departamento Tributação encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que fará a análise da documentação apresentada quanto à efetiva preservação da área, mediante elaboração de Parecer Técnico, retornando os autos à origem para decisão quanto à isenção.

Art. 214-C. A isenção sobre as áreas previstas no art. 214-A, será cancelada de ofício, nos seguintes casos:

I - se o interessado não renovar o pedido, nos termos do § 2º do art. 214-A;

II - se constatada a degradação total ou parcial das áreas beneficiadas com a isenção;



III - se verificada a falsidade, omissão ou qualquer irregularidade nas informações ou documentos apresentados para a obtenção isenção;

IV - se houver alteração na destinação do imóvel, de forma que ato área deixe de atender aos requisitos de preservação ambiental."

Art. 3º O § 1º do Art. 220 da Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 57/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º No caso de o valor declarado se mostrar incompatível com a realidade, caberá a autoridade fazendária instaurar o procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deverá apurar todas as peculiaridades do imóvel, devendo ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado, conforme o disposto no art. 148 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 4º O § 10 do Art. 220 da Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro de 2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 57/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 10. O prazo da autoridade fazendária para verificar ou determinar o arbitramento fiscal, previsto no § 1º deste artigo, será de até 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da declaração prestada pelo contribuinte na guia do imposto, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 173 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 52 Os incisos I, II e III do art. 227 da Lei Complementar nº 9, de 29 de dezembro, de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 227.....

I - 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos, sem pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração, relativa aº elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III. - 40% (quarenta por cento) do imposto devido, no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ipiranga, em 26 de março de 2026.



DOUGLAS DAVI CRUZ  
PREFEITO MUNICIPAL